

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Fábio Trad)

Tipifica a violência psicológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta de assédio psicológico.

Art. 2º A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com acréscimo do seguinte art. 7º-A:

“Art.7ºA. Assediar psicologicamente cônjuge, companheira, namorada ou quem conviva ou tenha convivido em relação íntima, independente de coabitação, de forma a acarretar dano emocional, diminuir autoestima, gerar intimidação ou assegurar controle:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Configuram violência psicológica na forma descrita no caput, dentre outros, os seguintes atos:

I – adjetivação depreciativa, destinada à humilhação ou à indução de sentimento de menos valia;

II – isolamento social, consistente na proibição de contato com familiares, amigos ou meio cultural;

III – regulação das atividades pessoais;

IV – destruição intencional de propriedade ou de objetos pessoais;

V – anúncio de subtração de incapaz;

VI – negação injustificada de autonomia ou suporte financeiro para a cobertura de despesas à sobrevivência digna ou exercício exclusivo do domínio da receita conjugal, a fim de conservar dependência econômica;

VII – proibição de educação ou de exercício de atividade profissional;

VIII – anúncio ou prática de dano à própria integridade física;

IX – maus-tratos a animais domésticos.

X – anúncio de oferecimento, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação de imagem em nudez total ou parcial ou em ato sexual ou de comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar a identidade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto se destina a preencher lacuna existente no artigo 7º, II, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na qual foi prevista a proteção à mulher em situação de violência psicológica, sem a existência de tipos penais na legislação que fossem capazes de englobar o novo conceito introduzido no ordenamento jurídico.

Os danos emocionais e morais causados pelos atos de violência doméstico-familiar são definidos penalmente pelos crimes de ameaça, calúnia, injúria e difamação, insuficientes para abarcar a moderna noção de ofensa psicológica, mundialmente desenvolvida a partir do fortalecimento dos movimentos sociais de efetivação dos direitos humanos das mulheres, conforme se vê, por exemplo, do *Violence Against Women Act* desde 1994 nos Estados Unidos e do *Code Pénal* da França a partir de 2010.

Desse modo, a adequação legislativa é compromisso assumido pelo Brasil, por ocasião da Convenção de Belém do Pará (Decreto 1973, de 01/08/1996), que dispõe em seu artigo 7º, alínea “e”:

“e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;”

O assédio nas relações erótico-afetivas – que deve ser entendido como o ato de submeter alguém, de forma constante e repetida, a tormento psicológico - não está amparado na legislação brasileira, o que impede a plena concretização dos objetivos da Lei Maria da Penha.

A gama de condutas que caracterizam o assédio psicológico não se enquadra em lista exaustiva, mas aquelas apresentadas no rol do parágrafo único estão entre as atitudes verificadas com maior frequência nas experiências dos profissionais da rota crítica institucional.

O assédio psicológico deve ser entendido como permanente padrão de comportamento abusivo que se destina a acarretar dano emocional, diminuir autoestima, gerar intimidação ou assegurar o controle, minando formas de resistência e meios de libertação da mulher em situação de violência, garantindo o exercício do poder e perpetuando a desigualdade das relações de gênero.

O assédio psicológico é forma de coerção, às vezes executado durante longo período de convivência, com tamanha eficiência, que a vítima desenvolve profundos danos mentais, até mesmo quadro psiquiátrico irreversível, oriundo da impressão de fracasso e da sensação de impotência.

A violência afeta não somente a mulher, mas tem consequências no seu meio familiar e social. Muitos filhos e filhas por crescerem testemunhando o ambiente nocivo são por ele impactados, já que a exposição rotineira ao comportamento abusivo, quanto mais esse sutil exercício de dominação derivado do assédio psicológico, pode ensinar que se trata de meio normal de vida, o que aumenta as possibilidades de que a próxima geração igualmente conserve expressivo percentual de vítimas e de agressores.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Fábio Trad